



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10945.004577/2001-73
Recurso nº : 104-129.638
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ITAIPU BINACIONAL
Sessão de : 15 de março de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.007

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DIREITO DE REPETIR – O sujeito passivo tem direito à restituição do tributo recolhido a maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10945.004577/2001-73
Acórdão nº : CSRF/04-00.007

Recurso nº : 104-129.638
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ITAIPU BINACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (fls. 144-149) contra o decidido mediante o Acórdão nº 104-19.206, prolatado em 26.02.2003 (fls. 131-141).

No ato atacado, os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram, por maioria de votos, dar provimento ao recurso assegurando a restituição de indébito do imposto de renda na fonte no importe de R\$8.071,37 incidente sobre verbas trabalhistas, processo nº 0108/92.

A empresa recorrente recolheu à Fazenda Nacional a importância de R\$10.935,10, que depois foi reduzido para R\$2.863,73 em face de ação junto a Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. Na decisão prolatada pelo órgão judiciário regional foi determinado à fonte pagadora excluir da tributação do Imposto de Renda parcelas consideradas indenizações.

Assim, pelo que dos autos consta, inclusive da decisão de Primeira Instância, o desconto dos rendimentos pagos ao contribuinte em face da decisão trabalhista resultou em R\$2.863,73, enquanto que o recolhimento à Fazenda Nacional pela Itaipu foi R\$10.935,10.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR fundamenta o Acórdão no entendimento da incompetência do TRT em matéria tributária. Deveria, assim, prevalecer o primeiro desconto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento ou crédito, art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998.



Do julgamento proferido no âmbito da Quarta Câmara de destacar, do voto condutor do Acórdão, o seguinte excerto:

(...) sem duvidas não é pertinente a não implementação administrativa integral de decisão judicial, objetivando alterar-lhe os efeitos tributários, ainda que a pretexto de descumprimento de dispositivo legal e extrapolação de competência judicial. Perquirir-se, em contrário seria, por sem dúvidas, confrontar o Estado – Poder Executivo, com o Estado – Poder Judiciário.

O provimento do recurso está sintetizado nas seguintes ementas:

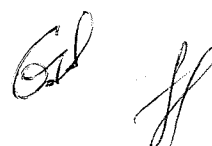
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECISÕES JUDICIAIS - Impertinente a não implementação administrativa integral de decisão judicial, objetivando alterar-lhe os efeitos tributários, ainda que a pretexto de descumprimento de dispositivo legal e extrapolação de competência judicial.

IRFONTE - FONTE PAGADORA - RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO SEM CAUSA - A desconstituição de base tributável por força de decisão judicial superior produz, como consequência factual, recolhimento sem causa, passível de restituição, no exato valor desse recolhimento.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional segue a linha defendida pelas autoridades julgadoras de primeira instância. Afirma que “o Poder Judiciário Trabalhista tem o dever de zelar pelo cumprimento do art. 46 da Lei nº 8.541792 e até de apurar o quantum a ser recolhido, mas não pode determinar que o Poder Executivo restitua tributos que foram pagos a maior”. (destaque posto)

De ressaltar, ainda, do Recurso do I. Representante da Fazenda, a expressão seguinte: “O art. 166 visa exatamente atender ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Ora, se o desconto do imposto de renda foi deduzido das importâncias que seriam pagas pela recorrida (...) é obvio que o imposto foi por este suportado”. E, ainda, “logicamente a decisão proferida pelo TRT deveria ser aproveitada pelo reclamante que receberia verba maior, com menor desconto de IR”. (destaque acrescido)

Conclui, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que “Não havendo prova nos autos de ter o Sr. José Cavalcante Alves autorizado a Itaipu Binacional a pedir a restituição de imposto cujo ônus fora suportado pelo seu



Processo nº : 10945.004577/2001-73
Acórdão nº : CSRF/04-00.007

patrimônio, incabível a manutenção da decisão da e. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes”.

Ouvida à Itaipu Binacional esta contra-arrazoza às fls. 154-160, onde reitera a restituição de R\$8.071,37, com os mesmos fundamentos que haviam sido apresentados anteriormente nas primeira e segunda instâncias, deixando claro que foi seu o ônus acerca deste valor.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 104-19.206 em 20.07.2004 (fl. 142), vindo a apresentar o Recurso Especial em 30.07.2004, portanto, no prazo definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Quanto aos requisitos de admissibilidade verificam-se devidamente observados conforme do Despacho nº 104-0.088/04 (fls. 151-152) proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. O recurso deve ser conhecido, portanto.

Conforme relatado, a Itaipu Binacional seguindo determinação judicial-trabalhista, inicialmente, descontou e recolheu a título de Imposto de Renda na Fonte valor que foi considerado a maior pelo TRT da 9ª Região. O cumprimento da decisão deste Tribunal levou a recorrente a refazer os cálculos e entregar à parte, José Cavalcante Alves, a correspondente diferença.

Estes fatos restam indubitáveis ao compulsar-se os autos. Assim é que à fl. 12 encontra-se a Certidão Explicativa emitida pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu – PR, “acerca do **recolhimento a maior**, pela ré acima nominada, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, número de referência 0561, da importância de (...), em 18.01.2000, na Caixa Econômica Federal, Agência 4002 – autenticação”. Referido DARF encontra-se à fl. 14v.

O acima exposto ensejou a petição de fls. 71, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, em que a Itaipu Binacional requer que a Delegacia da Receita Federal naquela cidade seja oficiada com vistas à devolução do pago a maior em termos de IRRF.

Ou seja, do ponto de vista do recolhimento discrepante entre o efetivamente suportado pelo do empregado e o recolhido pela Itaipu Binacional não restou dúvida.



Processo nº : 10945.004577/2001-73

Acórdão nº : CSRF/04-00.007

A questão foi legalmente decidida pela e. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. É de se concordar que o contribuinte não pode ficar a mercê do Estado, ou melhor, do desentendimento perpetrado entre órgãos seus na definição do direito. Na situação presente, seria o Estado confrontando consigo mesmo, como bem configura o i. Conselheiro *a quo*.

Examinando o Recurso do Procurador verifica-se que as suas razões não divergem do que foi decidido pela Quarta Câmara. Pelo contrário são convergentes.

De fato, primeiramente a autoridade concorda que o Poder Judiciário Trabalhista pode apurar o quanto tributário a ser recolhido nas ações que correm naquele especializado. No caso, foi isto que de fato aconteceu. Primeiro, a 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu ao definir o direito do litigante em termos das verbas trabalhistas decidiu sobre o *quantum* a ser retido e recolhido à Fazenda Nacional pelo que procedeu conforme a então ré. Em Segunda Instância, o TRT da 9ª Região, este quantum foi reduzido.

Noutro passo, o Procurador da Fazenda Nacional, discorre sobre o princípio de direito (art. 876, da Lei nº 10.406, de 2002) que veda do enriquecimento sem causa. Deixa transparecer que a importância objeto de repetição constituir-se-ia ônus do Sr. José Cavalcante Alves. Fosse esta situação verdadeira, por certo, não caberia a restituição à Itaipu Binacional. Contudo, observa-se, equivocada a assertiva do recorrente fazendário.

Ante o exposto, comprovado nos autos que a Itaipu Binacional recolheu ao Fisco além do que resultou devido em face de decisão trabalhista, bem como ter suportado o ônus, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 15 de março de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

